



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Proposta de lei)

Regime das carreiras especiais da Polícia Judiciária

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define o regime das carreiras do pessoal de investigação criminal, de técnico superior de ciências forenses, de técnico de ciências forenses e de adjunto-técnico de criminalística da Polícia Judiciária, doravante designada por PJ.

CAPÍTULO II

Carreira do pessoal de investigação criminal

Artigo 2.º

Categoria

A carreira do pessoal de investigação criminal desenvolve-se pelas categorias de investigador criminal de 2.ª classe, investigador criminal de 1.ª classe, investigador criminal principal, investigador criminal chefe, subinspector, inspector de 2.ª classe, inspector de 1.ª classe e inspector chefe, a que correspondem os graus, escalões e índices constantes do mapa 1 anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.



Artigo 3.º

Conteúdo funcional

1. Incumbe ao inspector chefe:

- 1) Dirigir os agentes das unidades que lhe estejam subordinadas;
- 2) Dirigir os trabalhos de investigação, nomeadamente a investigação de casos de maior dificuldade;
- 3) Dirigir e organizar operações especiais ou coordenar tarefas específicas;
- 4) Supervisionar a legalidade de actos praticados no exercício de funções;
- 5) Planear e comandar operações policiais conjuntas;
- 6) Prestar aos superiores hierárquicos apoio e assessoria, consistindo, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas, tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão superior e a supervisão da sua execução;
- 7) Representar, sempre que necessário, a respectiva unidade de investigação em comissões e grupos de trabalho, tendo em vista colaborar na tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação criminal, ou de gestão que interessem à organização e ao funcionamento da PJ.

2. Incumbe ao inspector de 1.ª classe e de 2.ª classe:

- 1) Coadjuvar os inspectores chefes;
- 2) Dirigir as unidades ou agentes que lhe estejam subordinados;
- 3) Dirigir os trabalhos de investigação, nomeadamente a investigação de casos de maior complexidade;
- 4) Dirigir e organizar operações especiais ou coordenar tarefas específicas;
- 5) Supervisionar e assegurar o cumprimento dos respectivos diplomas legais no exercício de funções;
- 6) Elaborar despachos, relatórios e pareceres;
- 7) Prestar aos superiores hierárquicos apoio e assessoria, consistindo, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas, tendo em vista a preparação e a transmissão da tomada de decisão superior e a supervisão da sua execução;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) Representar, sempre que necessário, a respectiva unidade de investigação em comissões e grupos de trabalho, tendo em vista colaborar na tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação criminal, ou de gestão que interessem à organização e ao funcionamento da PJ.
3. Incumbe ao subinspector:
- 1) Coadjuvar os inspectores de 1.^a classe e de 2.^a classe;
 - 2) Dirigir os agentes que lhe estejam subordinados;
 - 3) Dirigir os trabalhos de investigação dos casos;
 - 4) Dirigir e organizar operações especiais ou coordenar tarefas específicas;
 - 5) Supervisionar e assegurar o cumprimento dos prazos processuais;
 - 6) Elaborar despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista colaborar na tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação criminal;
 - 7) Executar as demais tarefas de investigação criminal que lhe sejam superiormente atribuídas.
4. Incumbe ao investigador criminal chefe:
- 1) Coadjuvar os subinspectores;
 - 2) Dirigir os agentes que lhe estejam subordinados;
 - 3) Coordenar tarefas específicas;
 - 4) Elaborar despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista colaborar na tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação criminal;
 - 5) Executar as demais tarefas de investigação criminal que lhe sejam superiormente atribuídas.
5. Incumbe ao investigador criminal principal, de 1.^a classe e de 2.^a classe:
- 1) Executar, a partir de orientações e instruções superiores, tarefas de prevenção e de investigação criminal;
 - 2) Elaborar informações, relatórios, mapas, gráficos ou quadros no âmbito da investigação criminal;
 - 3) Proceder à recolha e tratamento da informação criminal;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Praticar actos processuais em inquéritos criminais;
- 5) Utilizar o armamento, o equipamento, as viaturas automóveis e os demais meios técnicos colocados à sua disposição e zelar pela respectiva segurança e conservação.

Artigo 4.º

Ingresso e acesso

1. O acesso à categoria de inspector chefe faz-se mediante concurso documental, de entre inspectores de 1.ª classe habilitados com licenciatura em Direito, com cinco anos de serviço nesse grau e menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho.

2. O acesso à categoria de inspector de 1.ª classe faz-se mediante concurso documental, de entre inspectores de 2.ª classe com três anos de serviço nesse grau e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

3. O provimento na categoria de inspector de 2.ª classe faz-se de entre:

- 1) Inspectores estagiários que tenham obtido aproveitamento em estágio, tratando-se de concurso de ingresso;
- 2) Subinspectores habilitados com licenciatura adequada ou equivalente e com três anos de serviço nesse grau e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, mediante aprovação em respectivo concurso, de prestação de provas, sendo exigível aprovação em curso de formação, tratando-se de concurso de acesso.

4. O acesso à categoria de subinspector faz-se mediante aprovação em concurso de prestação de provas, de entre investigadores criminais chefes habilitados com diploma de associado adequado ou equivalente, ou grau de bacharel, e com cinco anos de serviço nesse grau e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou com três anos de serviço nesse grau e menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho, sendo exigível aprovação em curso de formação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O acesso à categoria de investigador criminal chefe faz-se mediante aprovação em concurso de prestação de provas, de entre investigadores criminais principais com três anos de serviço nesse grau e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, sendo exigível aprovação em curso de formação.

6. O acesso às categorias de investigador criminal principal e de investigador criminal de 1.^a classe faz-se mediante concurso documental, de entre investigadores criminais da categoria imediatamente inferior com três anos de serviço no respectivo grau e menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, sendo exigível aprovação em curso de acesso.

7. O ingresso na categoria de investigador criminal de 2.^a classe faz-se de entre investigadores criminais estagiários que tenham obtido aproveitamento em estágio.

8. A abertura de concurso de acesso às categorias de investigador criminal chefe, de subinspector, de inspector de 2.^a classe e de inspector chefe é autorizada por despacho do Chefe do Executivo, mediante proposta do director da PJ que, por conveniência de serviço, indica o número de vagas a preencher e a data de abertura do concurso, quando se verifique a existência de vagas nas respectivas categorias.

Artigo 5.º

Progressão

Na carreira do pessoal de investigação criminal, o tempo de permanência em determinado escalão para progressão ao imediato, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é de dois anos.

Artigo 6.º

Estágios

1. Aos estágios é admitido quem tiver obtido aproveitamento no curso de formação de inspectores estagiários ou investigadores criminais estagiários.

2. Os estágios para inspectores estagiários e investigadores criminais estagiários têm a duração de um ano.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os inspectores estagiários e os investigadores criminais estagiários são remunerados pelos índices constantes do mapa 1.

Artigo 7.º

Cursos de formação

1. Pode candidatar-se à frequência do curso de formação de inspectores estagiários quem reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estar habilitado com licenciatura em Direito;
- 2) Ser titular de carta de condução de veículos ligeiros;
- 3) Ter idade não superior a 30 anos, caso o candidato não esteja integrado na carreira do pessoal de investigação criminal.

2. Pode candidatar-se à frequência do curso de formação de investigadores criminais estagiários quem reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Estar habilitado com o ensino secundário complementar;
- 2) Ser titular de carta de condução de veículos ligeiros;
- 3) Ter idade compreendida entre os 21 anos e os 30 anos, com excepção dos integrados na carreira de adjunto-técnico de criminalística.

3. A admissão aos cursos de formação selectiva faz-se por concurso.

Artigo 8.º

Frequência dos cursos de formação

A carga horária semanal dos cursos de formação de inspectores estagiários e investigadores criminais estagiários é não inferior a 35 horas, sendo aplicável aos cursos o disposto na lei geral para o regime de frequência dos estágios, salvo no que se refere a vencimento, sendo os formandos remunerados, durante o período em que frequentam os respectivos cursos de formação, de acordo com as seguintes regras:

- 1) Os formandos admitidos nos cursos de formação de inspectores estagiários e investigadores criminais estagiários são remunerados, respectivamente, pelos índices de vencimento previstos para o inspector estagiário e para o investigador criminal estagiário, constantes do mapa 1;
- 2) Os formandos que sejam funcionários públicos mantêm o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior.



CAPÍTULO III

Carreiras de técnico superior de ciências forenses e de técnico de ciências forenses

Artigo 9.º

Categoria

1. A carreira de técnico superior de ciências forenses desenvolve-se pelas categorias de técnico superior de ciências forenses de 2.ª classe, técnico superior de ciências forenses de 1.ª classe, técnico superior de ciências forenses principal, técnico superior de ciências forenses assessor e técnico superior de ciências forenses assessor principal, a que correspondem os graus, escalões e índices constantes do mapa 2 anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

2. A carreira de técnico de ciências forenses desenvolve-se pelas categorias de técnico de ciências forenses de 2.ª classe, técnico de ciências forenses de 1.ª classe, técnico de ciências forenses principal, técnico de ciências forenses especialista e técnico de ciências forenses especialista principal, a que correspondem os graus, escalões e índices constantes do mapa 3 anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 10.º

Áreas funcionais

As carreiras de técnico superior de ciências forenses e de técnico de ciências forenses são organizadas de acordo com as seguintes áreas funcionais:

- 1) De provas materiais;
- 2) De provas electrónicas.

Artigo 11.º

Conteúdo funcional da carreira de técnico superior de ciências forenses

1. Incumbe ao técnico superior de ciências forenses:

- 1) Proceder à recolha, análise e peritagem de provas materiais e electrónicas, bem como emitir documentos relativos à peritagem;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Verificar os métodos e resultados da análise, bem como garantir a precisão das conclusões da peritagem;
- 3) Dar explicações sobre o conteúdo dos documentos relativos à peritagem a pedido dos órgãos judiciais;
- 4) Emitir pareceres profissionais sobre assuntos de natureza técnica relativos a processos;
- 5) Dar orientações a nível técnico e proceder à análise no âmbito da inspeção ao local do crime em casos graves ou complexos;
- 6) Explorar novas técnicas e introduzir a utilização de novos aparelhos e equipamentos;
- 7) Criar e implementar um sistema de gestão de qualidade, bem como proceder à sua melhoria contínua;
- 8) Promover as acções de gestão informatizada;
- 9) Efectuar a formação do pessoal da área de ciências forenses;
- 10) Orientar, a nível técnico, as acções dos técnicos de ciências forenses e dos adjuntos-técnicos de criminalística;
- 11) Executar as demais tarefas relativas às ciências forenses que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. Para além das funções previstas no número anterior, cabe ao técnico superior de ciências forenses assessor principal:

- 1) Apoiar o pessoal da respectiva carreira no desempenho de funções;
- 2) Participar nas acções de gestão técnica;
- 3) Participar na estruturação e organização do serviço.

Artigo 12.º

Conteúdo funcional da carreira de técnico de ciências forenses

1. Incumbe ao técnico de ciências forenses:

- 1) Proceder à recolha, análise e peritagem de provas materiais e electrónicas, bem como emitir documentos relativos à peritagem;
- 2) Dar explicações sobre o conteúdo dos documentos relativos à peritagem a pedido dos órgãos judiciais;
- 3) Emitir pareceres profissionais sobre assuntos de natureza técnica relativos a processos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Colaborar na inspecção ao local do crime e na recolha de provas em casos graves ou complexos;
- 5) Assumir a manutenção de aparelhos e equipamentos;
- 6) Garantir e manter o funcionamento normal do sistema de gestão de qualidade;
- 7) Assegurar a conservação de amostras e exemplares, assim como garantir a respectiva segurança, integridade e confidencialidade;
- 8) Executar as demais tarefas relativas às ciências forenses que lhe sejam superiormente atribuídas.

2. Para além das funções previstas no número anterior, cabe ao técnico de ciências forenses especialista principal:

- 1) Apoiar o pessoal da respectiva carreira no desempenho de funções;
- 2) Participar nas acções de gestão técnica.

Artigo 13.º

Ingresso

1. O ingresso na carreira de técnico superior de ciências forenses faz-se na categoria de técnico superior de ciências forenses de 2.ª classe, à qual são admitidos os indivíduos que possuam uma das seguintes habilitações académicas e que tenham concluído, com aproveitamento, o estágio com duração não inferior a um ano:

- 1) Para ingresso na carreira de técnico superior de ciências forenses na área de provas materiais: Licenciatura ou equivalente em Química, Engenharia Química, Bioquímica, Ciências da Vida, Biotecnologia, Ciências Forenses ou Farmácia, ou em outra área relevante para as funções a exercer;
- 2) Para ingresso na carreira de técnico superior de ciências forenses na área de provas electrónicas: Licenciatura ou equivalente em Informática Forense, Cibersegurança, Investigação de Crimes Informáticos, Segurança Informática, Ciências de Computador ou Engenharia de *Software*, ou em outra área relevante para as funções a exercer.

2. O ingresso na carreira de técnico de ciências forenses faz-se na categoria de técnico de ciências forenses de 2.ª classe, ao qual são admitidos os indivíduos que possuam uma das seguintes habilitações académicas e que tenham concluído, com aproveitamento, o estágio com duração não inferior a um ano:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Para ingresso na carreira de técnico de ciências forenses na área de provas materiais: Diploma de associado ou equivalente, ou grau de bacharel, em Química, Engenharia Química, Bioquímica, Ciências da Vida, Biotecnologia, Ciências Forenses ou Farmácia, ou em outra área relevante para as funções a exercer;
 - 2) Para ingresso na carreira de técnico de ciências forenses na área de provas electrónicas: Diploma de associado ou equivalente, ou grau de bacharel, em Informática Forense, Cibersegurança, Investigação de Crimes Informáticos, Segurança Informática, Ciências de Computador ou Engenharia de *Software*, ou em outra área relevante para as funções a exercer.
3. A admissão aos estágios referidos nos números anteriores faz-se por concurso.
4. O Chefe do Executivo pode autorizar a abertura de concurso de ingresso em grau superior ao previsto nos n.ºs 1 e 2 ou em escalão superior ao 1.º escalão, devendo os candidatos ter experiência profissional adequada.
5. A experiência profissional a que se refere o número anterior deve corresponder ao tempo de serviço previsto na presente lei para acesso ao grau ou progressão ao escalão da vaga a preencher.
6. Os candidatos referidos no n.º 4 ficam dispensados de estágio.
7. Os técnicos superiores de ciências forenses estagiários e os técnicos de ciências forenses estagiários são remunerados pelos índices constantes, respectivamente, dos mapas 2 e 3.

Artigo 14.º

Acesso

Nas carreiras de técnico superior de ciências forenses e de técnico de ciências forenses, o acesso a grau superior depende da conclusão, com aproveitamento, do curso de acesso exigido, da realização de concurso documental e da permanência no grau imediatamente inferior, nos seguintes termos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Nove anos de serviço, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou oito anos de serviço, com menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho, para o último grau;
- 2) Três anos de serviço, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou dois anos de serviço, com menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho, para os restantes graus.

Artigo 15.º

Progressão

Nas carreiras de técnico superior de ciências forenses e de técnico de ciências forenses, a progressão a escalão superior depende da permanência no escalão imediatamente inferior, nos seguintes termos:

- 1) Cinco anos de serviço, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou quatro anos de serviço, com menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho, para os escalões do último grau;
- 2) Dois anos de serviço, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, para os escalões dos restantes graus.

CAPÍTULO IV

Carreira de adjunto-técnico de criminalística

Artigo 16.º

Categoria

A carreira de adjunto-técnico de criminalística desenvolve-se pelas categorias de adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe, adjunto-técnico de criminalística de 1.ª classe, adjunto-técnico de criminalística principal, adjunto-técnico de criminalística especialista e adjunto-técnico de criminalística especialista principal, a que correspondem os graus, escalões e índices constantes do mapa 4 anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.



Artigo 17.º

Conteúdo funcional

Incumbe ao adjunto-técnico de criminalística:

- 1) Sob orientação superior, recolher e tratar vestígios e dados, no âmbito da investigação criminal;
- 2) Realizar análise criminalística e exercer funções de natureza executiva de aplicação técnica, nomeadamente nas áreas de físico-química, biologia, toxicologia, documentação e balística, com vista a dar apoio científico ao trabalho de investigação criminal.

Artigo 18.º

Ingresso

1. O ingresso na carreira de adjunto-técnico de criminalística faz-se na categoria de adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe, à qual são admitidos os indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e que tenham concluído, com aproveitamento, o estágio na área de criminalística com a duração de seis meses.

2. A admissão ao estágio referido no número anterior faz-se por concurso.

3. O Chefe do Executivo pode autorizar a abertura de concurso de ingresso em grau superior ao previsto no n.º 1 ou em escalão superior ao 1.º escalão, devendo os candidatos ter experiência profissional adequada.

4. A experiência profissional a que se refere o número anterior deve corresponder ao tempo de serviço previsto na presente lei para acesso ao grau ou progressão ao escalão da vaga a preencher.

5. Os candidatos referidos no n.º 3 ficam dispensados de estágio.

6. Os adjuntos-técnicos de criminalística estagiários são remunerados pelo índice constante do mapa 4.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º

Acesso

O acesso a grau superior da carreira de adjunto-técnico de criminalística depende da permanência de três anos no grau imediatamente inferior, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou de dois anos no grau imediatamente inferior, com menção não inferior a «Satisfaz Muito», bem como da conclusão, com aproveitamento, do curso de acesso exigido e da realização de concurso documental.

Artigo 20.º

Progressão

Na carreira de adjunto-técnico de criminalística, o tempo de permanência em determinado escalão para progressão ao imediato, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é de dois anos.

CAPÍTULO V
Regime de trabalho

Artigo 21.º

Regime de trabalho do pessoal de carreiras especiais

1. O pessoal de investigação criminal pode ser chamado a uma prestação de trabalho a que corresponda uma duração superior a 44 horas semanais, não se lhe aplicando o regime de duração normal de trabalho, nem o regime geral de trabalho extraordinário e por turnos.

2. É aplicado o regime de duração normal de trabalho ou o regime de trabalho por turnos ao técnico superior de ciências forenses, ao técnico de ciências forenses e ao adjunto-técnico de criminalística.

3. Ao trabalho por turnos prestado pelo pessoal referido no número anterior são aplicáveis as disposições gerais do regime jurídico da função pública relativas ao trabalho por turnos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 22.º

Remuneração suplementar

1. O pessoal de investigação criminal tem direito a uma remuneração suplementar mensal, como compensação pelo tempo de trabalho com duração superior a 44 horas semanais.

2. O montante da remuneração suplementar referida no número anterior é o correspondente ao índice 100 da tabela indiciária da Administração Pública, constante do mapa 1 do anexo I à Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos).

3. Não há lugar ao pagamento da remuneração referida no n.º 1 nas situações de faltas, férias, licenças e de ausência por motivos disciplinares, não sendo também a mesma considerada para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

CAPÍTULO VI
Disposições comuns

Artigo 23.º

Dispensa de publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*

1. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, pode ser dispensada pelo Chefe do Executivo a publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, dos actos relativos à formação, estágio e provimento do pessoal das carreiras especiais previstas na presente lei, bem como de quaisquer actos que determinem a alteração da situação jurídico-funcional.

2. Para todos os efeitos legais, os actos relativos à formação, estágio, provimento e quaisquer alterações da situação jurídico-funcional produzem efeitos a partir da data do início ou alteração efectiva da situação funcional.



Artigo 24.º

Formando estagiário e estagiário

1. Os candidatos admitidos a frequentar o curso de formação de inspectores estagiários têm a qualidade de formando, sendo os formandos que participarem no respectivo estágio dotados da qualidade de inspector estagiário.

2. Os candidatos admitidos a frequentar o curso de formação de investigadores criminais estagiários têm a qualidade de formando, sendo os formandos que participarem no respectivo estágio dotados da qualidade de investigador criminal estagiário.

3. Os candidatos admitidos a frequentar o estágio para técnicos superiores de ciências forenses estagiários, técnicos de ciências forenses estagiários e adjunto-técnicos de criminalística estagiários são dotados da qualidade de estagiário da respectiva carreira.

4. Ao inspector estagiário e ao investigador criminal estagiário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º e nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 5/2006 (Polícia Judiciária), no que respeita aos direitos e deveres do pessoal de investigação criminal.

5. Ao técnico superior de ciências forenses estagiário, ao técnico de ciências forenses estagiário e ao adjunto-técnico de criminalística estagiário é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2006, no que respeita aos direitos do pessoal que preste apoio em matéria de investigação criminal.

Artigo 25.º

Plano e orientadores de estágio

1. Os estágios previstos na presente lei decorrem de acordo com um plano previamente aprovado, que inclui os métodos de avaliação, e realizam-se sob a direcção de orientadores de estágio designados de entre pessoal integrado nas respectivas carreiras.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Cabe ao director da PJ a aprovação do plano e a designação dos orientadores, sob proposta do director da Escola de Polícia Judiciária.

Artigo 26.º

Prorrogação automática do período de estágio

1. O período de estágio previsto na presente lei prorroga-se automaticamente, após o seu termo, até à publicitação da lista classificativa final de estágio.

2. Para os estagiários que tenham obtido aproveitamento e sido graduados até ao número de lugares vagos a preencher, o período de estágio prorroga-se automaticamente até à data da respectiva tomada de posse.

3. O prazo de prorrogação automática prevista no número anterior não pode exceder 120 dias.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 27.º

Regras de transição do pessoal da carreira do pessoal de investigação criminal

1. O pessoal das actuais categorias de investigador criminal de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal transitam, respectivamente, para as categorias de investigador criminal de 2.ª classe, de 1.ª classe e principal da carreira do pessoal de investigação criminal constante do mapa 1, em escalão correspondente ao que actualmente detêm.

2. O pessoal das actuais categorias de subinspector e inspector de 2.ª classe e de 1.ª classe que, à data da entrada em vigor da presente lei, tenha adquirido a habilitação académica nela prevista para acesso às mesmas categorias transita para a carreira do pessoal de investigação criminal constante do mapa 1, em categoria e escalão correspondentes aos que actualmente detêm.



3. Transita também para a carreira do pessoal de investigação criminal constante do mapa 1, em categoria e escalão correspondentes aos que actualmente detêm, o pessoal das actuais categorias de subinspectores e inspectores de 2.^a classe e de 1.^a classe que, à data da entrada em vigor da presente lei, não tenha adquirido a habilitação académica nela prevista para acesso às mesmas categorias, desde que tenha, pelo menos, cinco anos de tempo de serviço na carreira de origem, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

4. Para o pessoal restante das categorias de subinspector e inspector de 2.^a classe e de 1.^a classe, a transição é feita para a carreira do pessoal de investigação criminal constante do mapa 1, em categoria e escalão correspondentes aos que actualmente detêm, logo que possuam a habilitação académica exigida para acesso às mesmas categorias ou completem cinco anos de tempo de serviço na carreira de origem, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

5. O pessoal referido no número anterior mantém-se na respectiva carreira de origem antes da sua transição para a nova carreira, sendo-lhe contado o tempo de serviço prestado na carreira de origem para efeitos de acesso e progressão na nova carreira.

6. A carreira do pessoal referido no n.º 4 tem o desenvolvimento e os índices constantes do mapa 5 anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 28.º

Regras de transição do pessoal de outras carreiras especiais

1. A transição do seguinte pessoal da PJ é feita da seguinte forma:
 - 1) O pessoal da carreira de técnico superior, na área de polícia científica, transita para a carreira de técnico superior de ciências forenses, na área de provas materiais;
 - 2) O pessoal da carreira de técnico superior, na área de informática forense, transita para a carreira de técnico superior de ciências forenses, na área de provas electrónicas;
 - 3) O pessoal da carreira de técnico, na área de polícia científica, transita para a carreira de técnico de ciências forenses, na área de provas materiais;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) O pessoal da carreira de técnico, na área de informática forense, transita para a carreira de técnico de ciências forenses, na área de provas electrónicas;
- 5) Os adjuntos-técnicos de criminalística de 2.^a classe, de 1.^a classe, principal, especialista e especialista principal transitam, respectivamente, para as categorias de adjunto-técnico de criminalística de 2.^a classe, de 1.^a classe, principal, especialista e especialista principal que integram a carreira constante do mapa 4.

2. Para efeitos do número anterior, o pessoal nele referido é integrado em grau e escalão correspondentes aos que actualmente detém ou, caso não haja correspondência, em escalão correspondente ao índice mais elevado na categoria em que se encontra, sem alteração da forma de provimento.

Artigo 29.º

Formalidades da transição

1. A transição do pessoal do quadro opera-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial*.

2. A aplicação da presente lei ao pessoal provido em regime de contrato administrativo de provimento opera-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública para acompanhamento.

3. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, o Chefe do Executivo pode dispensar a publicação referida no n.º 1.

Artigo 30.º

Efeitos da transição

1. A transição a que se referem os artigos 27.º e 28.º produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O tempo de serviço prestado na carreira, categoria e escalão de origem é contado, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira, categoria e escalão para que se opera a transição, sendo igualmente considerada a respectiva avaliação de desempenho.

Artigo 31.º

Salvaguarda de direitos

1. O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos de formação já abertos e daqueles que se encontrem no seu período de validade, bem como de cursos de formação e de estágios não concluídos, à data da entrada em vigor da presente lei, sendo todos eles realizados do seguinte modo:

- 1) Relativamente aos actuais investigadores criminais principais e subinspectores que possuam as habilitações académicas previstas na presente lei para acesso às categorias de subinspector e de inspetor de 2.ª classe, respectivamente, os provimentos são feitos na carreira do pessoal de investigação criminal constante do mapa 1;
- 2) Relativamente aos actuais investigadores criminais principais e subinspectores que não possuam as habilitações académicas referidas na alínea anterior, os provimentos são feitos na carreira constante do mapa 5.

2. Os subinspectores e inspectores de 2.ª classe providos nos termos da alínea 2) do número anterior podem transitar para a carreira constante do mapa 1, em categoria e escalão correspondente aos que detêm, quando possuam as habilitações académicas referidas no número anterior, ou completarem cinco anos de tempo de serviço na carreira de origem, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

3. Ao pessoal referido no número anterior que transita para a nova carreira constante do mapa 1, é-lhe contado o tempo de serviço prestado na carreira de origem para efeitos de acesso e progressão na nova carreira.

4. O disposto na presente lei não altera a natureza jurídica do vínculo em que o pessoal esteja provido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 32.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei no corrente ano são suportados por conta das rubricas de despesa do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau relativas à PJ e por quaisquer outras dotações que venham a ser mobilizadas para o efeito.

Artigo 33.º

Diplomas complementares

1. As matérias relativas a concursos, cursos de formação e estágios do pessoal das carreiras especiais são definidas por regulamento administrativo complementar.

2. Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei e nos demais diplomas complementares, são aplicáveis as disposições de carácter geral que regem os trabalhadores da função pública.

Artigo 34.º

Revogação

São revogados:

- 1) O n.º 4 do artigo 5.º e os mapas IV e V anexos à Lei n.º 2/2008 (Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança);
- 2) O Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho;
- 3) O artigo 29.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2003 (Regulamenta o processo de recrutamento, selecção e formação para o ingresso e acesso nas carreiras de regime especial da Polícia Judiciária);
- 4) Os artigos 29.º a 31.º, 33.º e 35.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2006 (Organização e funcionamento da Polícia Judiciária);
- 5) O Regulamento Administrativo n.º 19/2012 (Actualização de remuneração suplementar do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária).



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 35.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

—
Assinada em de de 2019.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

附表一 Mapa 1

(第二條、第六條第三款、第八條(一)項、第二十七條第一款至第四款、第三十一條第一款(一)項、第二款及第三款所指者)
 (a que se referem o artigo 2.º, o n.º 3 do artigo 6.º, a alínea 1) do artigo 8.º, os n.ºs 1 a 4 do artigo 27.º e a alínea 1) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º)

刑事偵查人員職程

Carreira do pessoal de investigação criminal

8	督察長 Inspector chefe	820	--	--	--
7	一等督察 Inspector de 1.ª classe	740	770	--	--
6	二等督察 Inspector de 2.ª classe	660	680	700	--
5	副督察 Subinspector	580	600	620	630
4	刑事偵查主任 Investigador criminal chefe	520	540	560	570
3	首席刑事偵查員 Investigador criminal principal	440	460	480	500
2	一等刑事偵查員 Investigador criminal de 1.ª classe	360	380	400	420
1	二等刑事偵查員 Investigador criminal de 2.ª classe	280	300	320	340

實習督察 (培訓課程及實習階段) Inspector estagiário (nas fases de curso de formação e estágio)	520
實習刑事偵查員 (培訓課程及實習階段) Investigador criminal estagiário (nas fases de curso de formação e estágio)	250



附表二 Mapa 2

(第九條第一款及第十三條第七款所指者)

(a que se referem o n.º 1 do artigo 9.º e o n.º 7 do artigo 13.º)

法證高級技術員職程

Carreira de técnico superior de ciências forenses

5	首席顧問法證高級技術員 Técnico superior de ciências forenses assessor principal	745	765	--	--
4	顧問法證高級技術員 Técnico superior de ciências forenses assessor	655	680	705	735
3	首席法證高級技術員 Técnico superior de ciências forenses principal	590	610	630	--
2	一等法證高級技術員 Técnico superior de ciências forenses de 1.ª classe	525	545	565	--
1	二等法證高級技術員 Técnico superior de ciências forenses de 2.ª classe	460	480	500	--

實習法證高級技術員
Técnico superior de ciências forenses estagiário

440



附表三 Mapa 3

(第九條第二款及第十三條第七款所指者)

(a que se referem o n.º 2 do artigo 9.º e o n.º 7 do artigo 13.º)

法證技術員職程

Carreira de técnico de ciências forenses

職級	職銜	2018年12月31日	2019年12月31日	2020年12月31日	2021年12月31日
5	首席特級法證技術員 Técnico de ciências forenses especialista principal	630	650	--	--
4	特級法證技術員 Técnico de ciências forenses especialista	560	580	600	620
3	首席法證技術員 Técnico de ciências forenses principal	500	520	540	--
2	一等法證技術員 Técnico de ciências forenses de 1.ª classe	440	460	480	--
1	二等法證技術員 Técnico de ciências forenses de 2.ª classe	380	400	420	--

實習法證技術員

Técnico de ciências forenses estagiário

360



附表四 Mapa 4

(第十六條、第十八條第六款及第二十八條第一款(五)項所指者)
(a que se referem o artigo 16.º, o n.º 6 do artigo 18.º e a alínea 5) do n.º 1 do
artigo 28.º)

刑事技術輔導員職程

Carreira de adjunto-técnico de criminalística

5	首席特級刑事技術輔導員 Adjunto-técnico de criminalística especialista principal	470	485	500	515
4	特級刑事技術輔導員 Adjunto-técnico de criminalística especialista	420	435	450	--
3	首席刑事技術輔導員 Adjunto-técnico de criminalística principal	370	385	400	--
2	一等刑事技術輔導員 Adjunto-técnico de criminalística de 1.ª classe	325	340	355	--
1	二等刑事技術輔導員 Adjunto-técnico de criminalística de 2.ª classe	280	295	310	--

實習刑事技術輔導員

Adjunto-técnico de criminalística estagiário

240



附表五 Mapa 5

(第二十七條第六款及第三十一條第一款(二)項所指者)
(a que se referem o n.º 6 do artigo 27.º e a alínea 2) do n.º 1 do artigo 31.º)

刑事偵查人員職程

Carreira do pessoal de investigação criminal

職級 (Classe)	職銜 (Designação)	1	2	3	4
6	一等督察 Inspector de 1.ª classe	720	770	--	--
5	二等督察 Inspector de 2.ª classe	600	650	700	--
4	副督察 Subinspector	520	540	560	570